



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

PROCESSO:	2193/2021@
UNIDADE:	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP
ASSUNTO:	Exame da Legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº. 215/2021/SEGEP-GCP
RESPONSÁVEL:	Silvio Luiz Rodrigues da Silva – Superintendente da SEGEP (CPF 612.829.010-87)
RELATOR:	Conselheiro Jailson Viana de Almeida

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. Considerações iniciais

Retornam os presentes autos, que tratam do exame de legalidade do **Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 215/2021/SEGEP-GCP** (ID=1118969), deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas-SEGEP, para verificar o cumprimento das determinações desta Corte, exaradas no Acórdão AC2-TC 00247/22 (ID=1258170), itens III e IV, reiteradas nos termos do Acórdão AC2-TC 00465/23 (ID=1510670) e da Decisão Monocrática DM-0048/2024-GCJVA.

2. Histórico do processo

2. Em derradeira análise esta unidade técnica elaborou o relatório encartado às págs. 154-171 dos autos (ID=1481375), que foi concluído e finalizado nos seguintes termos:

4. Conclusão

23. Analisados os documentos apresentados pelo senhor Silvio Luiz Rodrigues da Silva – Superintendente da SEGEP, em atendimento ao Acórdão AC2-TC 00247/22 (ID=1258170), infere-se que não foram cumpridas as determinações deste Tribunal, concernentes aos itens III e IV, quais sejam:

4.1. DETERMINAR a Notificação do Senhor Silvio Luiz Rodrigues da Silva, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia, ou quem vier a lhe substituir para que, estabeleça o prazo razoável de 01 (hum) ano para a validade do certame e dos contratos de trabalho, haja vista a inaplicabilidade do art. 35, da Lei Complementar n. 578/2010 (redação dada pela LC 779/214), ficando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

advertido que o descumprimento, sem causa justificada, poderá ensejar a responsabilização;

4.2. DETERMINAR a Notificação do Senhor Silvio Luiz Rodrigues da Silva, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia, ou quem vier a lhe substituir, que comprove junto a este Tribunal e Contas, **no prazo de 180 dias**, a adoção de providências relativas à promoção de estudos com a finalidade de levantar o quantitativo de servidores suficientes para atender à demanda do seu quadro de pessoal, com vistas à realização de concurso público, sob pena de incorrer em punição prevista em lei de frente possível omissão.

5. Proposta de encaminhamento

24. Isto posto, propõe-se a adoção das seguintes medidas:

5.1. Aplicação de multa ao senhor Silvio Luiz Rodrigues da Silva – Superintendente da SEGEP (CPF 612.829.010-87), nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO, cuja responsabilização se dá em razão de sua conduta lesiva por não ter cumprido às determinações legais desta Corte, concernentes àquelas exaradas nos itens III e IV, dispostas no Acórdão AC2-TC 00247/22 (ID=1258170), as quais, pelo cargo que ocupa, devem ser por ele cumpridas, vez que as irregularidades detectadas violam os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e legalidade (artigo 37, caput, da CF), bem como a regra imperativa do concurso público (artigo 37, II, da CF/88);

5.2. Reiterar determinação ao Senhor Silvio Luiz Rodrigues da Silva, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia, para que dê efetivo cumprimento aos itens III e IV do Acórdão AC2-TC 00247/22 (ID=1258170), sob pena de nova cominação legal.

3. O Ministério Público de Contas instado a opinar acerca do edital em análise, manifestou-se nos autos por meio do parecer n. 0180/2022-GPETV (ID=1494885), nos seguintes termos:

POSTO ISTO, após o exame das manifestações e documentos que instruem os presentes autos, com fundamento no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, o Ministério Público de Contas, **corrobor**a, por seus próprios fundamentos, com a **conclusão e proposta de encaminhamento da CECEX 4**, manifestada no seu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

derradeiro relatório (ID 1481375) e **opina** seja **acolhida** integralmente a sua **conclusão** e **proposta de encaminhamento** que o integra, nos seguintes termos:

4. Conclusão

23. Analisados os documentos apresentados pelo senhor Silvio Luiz Rodrigues da Silva – Superintendente da SEGEP, em atendimento ao Acórdão AC2-TC 00247/22 (ID=1258170), infere-se se que não foram cumpridas as determinações deste Tribunal, concernentes aos itens III e IV, quais sejam:

4.1. DETERMINAR a Notificação do Senhor Silvio Luiz Rodrigues da Silva, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia, ou quem vier a lhe substituir para que, estabeleça o prazo razoável de 01 (um) ano para a validade do certame e dos contratos de trabalho, haja vista a inaplicabilidade do art. 35, da Lei Complementar n. 578/2010 (redação dada pela LC 779/214), ficando advertido que o descumprimento, sem causa justificada, poderá ensejar a responsabilização;

4.2. DETERMINAR a Notificação do Senhor Silvio Luiz Rodrigues da Silva, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia, ou quem vier a lhe substituir, que comprove junto a este Tribunal e Contas, no prazo de 180 dias, a adoção de providências relativas à promoção de estudos com a finalidade de levantar o quantitativo de servidores suficientes para atender à demanda do seu quadro de pessoal, com vistas à realização de concurso público, sob pena de incorrer em punição prevista em lei de frente possível omissão.

6. Proposta de encaminhamento

24. **Isto posto, propõe-se** a adoção das seguintes medidas:

5.1. Aplicação de multa ao senhor Silvio Luiz Rodrigues da Silva – Superintendente da SEGEP (CPF 612.829.010-87), nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO, cuja responsabilização se dá em razão de sua conduta lesiva por não ter cumprido às determinações legais desta Corte, concernentes àquelas exaradas nos itens III e IV, dispostas no Acórdão AC2-TC 00247/22 (ID=1258170), as quais, pelo cargo que ocupa, devem ser por ele cumpridas, vez que as irregularidades detectadas violam os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e legalidade (artigo 37, caput, da CF), bem como a regra imperativa do concurso público (artigo 37, II, da CF/88);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

5.2. Reiterar determinação ao Senhor Silvio Luiz Rodrigues da Silva, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia, **para que dê efetivo cumprimento aos itens III e IV do Acórdão AC2-TC 00247/22** (ID=1258170), sob pena de nova cominação legal. (destacamos)

É o parecer.

4. Consequente às análises técnica e ministerial foi prolatado o Acórdão AC2-TC 00465/23 (ID=1510670). Dos seus termos, extrai-se o seguinte excerto decisório:

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar descumpridas as determinações exaradas nos itens III e IV do Acórdão AC2-TC 00247/22 proferido nestes autos, com esteio na *ratio decidendi* expendida ao longo do voto, por parte do Senhor Silvio Luiz Rodrigues da Silva, CPF n. ***.829.010-**, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas.

II - Aplicar multa no valor de R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais) ao senhor **Silvio Luiz Rodrigues da Silva**, CPF n. ***.829.010-**, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, com fundamento no artigo 22, § 2º, da LINDB c/c artigo 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e artigo 103, IV do Regimento Interno desta Corte de Contas, utilizando para tanto o percentual de 2% (dois por cento) do valor de R\$ 81.000,00 instituído pela Portaria 1.162/2012, por não cumprir no prazo fixado às determinações deste Tribunal, conforme fundamentação desta decisão.

III - Determinar a notificação do senhor **Silvio Luiz Rodrigues da Silva**, CPF n. ***.829.010-**, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, comprove o cumprimento das determinações exaradas nos III e IV do Acórdão AC2-TC 00247/22, transcritas a seguir:

III - DETERMINAR a Notificação do Senhor Silvio Luiz Rodrigues da Silva, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia, ou quem vier a lhe substituir para que, estabeleça o prazo razoável de 01 (hum) ano para a validade do certame e dos contratos de trabalho, haja vista a inaplicabilidade do art. 35, da Lei Complementar n. 578/2010 (redação dada pela LC 779/214), ficando advertido que o descumprimento,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

sem causa justificada, poderá ensejar a responsabilização do gestor com pena de multa nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

IV - DETERMINAR a Notificação do Senhor Silvio Luiz Rodrigues da Silva, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia, ou quem vier a lhe substituir, que comprove junto a este Tribunal e Contas, no prazo de 180 dias, a adoção de providências relativas à promoção de estudos com a finalidade de levantar o quantitativo de servidores suficientes para atender à demanda do seu quadro de pessoal, com vistas à realização de concurso público, sob pena de incorrer em punição prevista em lei defronte possível omissão;

IV - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no D.O.e-TCE/RO, para que o responsável recolha a importância consignada no item II do dispositivo desta decisão, devidamente atualizada, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, em conformidade com o artigo 3º, III, da Lei Complementar Estadual n. 194/97.

V - Autorizar, desde já, a cobrança judicial, após transitada em julgado esta Decisão sem o recolhimento da multa descrita no item II acima, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VI - Dar conhecimento desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br – menu: consulta processual, link PCE , apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

5. Após decorrido o período sem que o senhor Silvio Luiz Rodrigues da Silva – Superintendente da SEGEP/RO apresentasse resposta ao que foi determinado nos itens III e IV do Acórdão AC2-TC 00247/22 (ID=1258170), reiteradas por meio do Acórdão AC2-TC 00465/23 (ID=1510670), foi prolatada a Decisão Monocrática DM-0048/2024-GCJVA (ID=1568791) que reiterou a determinação exarada no item III do Acórdão AC2-TC 00465/23.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

6. Importante enfatizar que por meio do Acórdão AC2-TC 00247/22 (itens III e IV) foi determinado ao atual Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas que estabelecesse o prazo de 01 (um) ano para a validade do certame, objeto destes autos, bem como comprovasse no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a adoção de providências relativas à promoção de estudos com a finalidade de realizar levantamento a fim de verificar o quantitativo de servidores necessários para atender a demanda da SEGEP.

3. Da análise dos documentos e justificativas apresentados

7. Em atendimento ao que foi determinado por este Tribunal, o senhor Silvio Luiz Rodrigues da Silva – Superintendente da SEGEP, encaminhou, de forma tempestiva, resposta que foi juntada aos autos no dia 23.05.2023, protocolado sob nº 02871/23 (ID=1401917 a ID=1401932).

3.1. Do cumprimento do Acórdão AC2-TC 00247/22 (ID=1258170):

8. Importante frisar que as páginas indicadas nos comentários a seguir referem-se à documentação encartada aos autos no dia 22.07.2024, de protocolo nº 04348/23, enumerada de 2 a 227.

Referente ao item III - DETERMINAR a Notificação do Senhor Silvio Luiz Rodrigues da Silva, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia, ou quem vier a lhe substituir para que, estabeleça o prazo razoável de 01 (um) ano para a validade do certame e dos contratos de trabalho, haja vista a inaplicabilidade do art. 35, da Lei Complementar n. 578/2010 (redação dada pela LC 779/214), ficando advertido que o descumprimento, sem causa justificada, poderá ensejar a responsabilização do gestor com pena de multa nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

9. Concernente a determinação em destaque, o senhor Luiz Rodrigues da Silva, Superintendente da SEGEP, em sua resposta consignada nos documentos anexados aos autos no dia 22.07.2024, de protocolo 04348/24, informou as providências tomadas com vista à cumprir as determinações deste Tribunal, de modo que quanto ao prazo de validade do certame aduziu que após as determinações exaradas no Acórdão AC2-TC 00247/22 (ID=1258170), os novos processos seletivos passaram a adotar a diretriz de um prazo de validade de 1 (um) ano para os contratos de trabalho e para a vigência dos certames.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

10. Quanto às contratações precárias, o senhor Luiz Rodrigues da Silva mencionou que o Processo Seletivo de 2021 destinado à contratação de professores indígenas, já estabelecia o prazo de 1 (um) para a validade do certame e dos contratos de trabalho e que a renovação dessas contratações segue a legislação estadual.

11. Portanto, no caso em comento, infere-se ter o jurisdicionado cumprido o que foi determinado por este Tribunal, saneando sua pendência nos autos.

Referente ao item IV - DETERMINAR a Notificação do Senhor Silvio Luiz Rodrigues da Silva, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia, ou quem vier a lhe substituir, que comprove junto a este Tribunal e Contas, no prazo de 180 dias, a adoção de providências relativas à promoção de estudos com a finalidade de levantar o quantitativo de servidores suficientes para atender à demanda do seu quadro de pessoal, com vistas à realização de concurso público, sob pena de incorrer em punição prevista em lei defronte possível omissão:

12. No tocante ao caso em discussão, na documentação anexada aos autos no dia 22.07.2024, de protocolo 04348/24, o senhor Luiz Rodrigues da Silva, por meio do Ofício 4054/2024/SEGEP-GAB, menciona que foram iniciadas ações relacionadas à determinação deste Tribunal referente ao levantamento de servidores e a preparação para um concurso público.

13. O defendente informa que a SEGEP e a SEDUC têm promovido reuniões e estudos, incluindo a criação de um processo específico para monitorar as ações realizadas por essas entidades. Esses estudos têm o objetivo de levantar o quantitativo necessário de servidores para atender às demandas de pessoal, principalmente nas escolas indígenas, com vistas à realização de concurso público.

14. Além disso, a defesa mencionou a criação de uma Comissão de Diagnóstico de Gestão de Recursos Humanos, instituída por meio da Portaria nº 2836 de 13 de março de 2024, que está encarregada de realizar esse levantamento nas unidades escolares.

15. Pois bem, com base na informação trazida aos autos de que foi instituída pela Portaria nº 2836 de 13 de março de 2024, uma Comissão de Diagnóstico de Gestão de Recursos Humanos com o objetivo de realizar levantamento nas unidades escolares para determinar o quantitativo de servidores necessários para atender à demanda da SEDUC, no caso em questão, pode-se afirmar que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

a criação dessa comissão demonstra que o jurisdicionado deu início às ações necessárias a fim de levantar o número de servidores e planejar a realização de um concurso público.

16. Desse modo, considerando os argumentos da defesa, no que pese não tenha sido realizado ainda um levantamento completo das necessidades da SEDUC, quanto ao seu quadro de pessoal, infere-se que as ações iniciadas pela SEGEP e SEDUC demonstram a intenção dessas instituições de solucionar a demanda, pelo que se infere, quanto ao tema em análise, ter o jurisdicionado cumprido a determinação desta Corte.

4. Conclusão

17. Analisados os documentos apresentados pelo senhor Silvio Luiz Rodrigues da Silva – Superintendente da SEGEP, em atendimento ao Acórdão AC2-TC 00247/22 (ID=1258170), infere-se que foram cumpridas as determinações deste Tribunal, concernentes aos itens III e IV.

5. Proposta de encaminhamento

18. Isto posto, propõe-se o **ARQUIVAMENTO** dos autos, na forma do art. 35 da IN 13/TCER-2004.

Porto Velho, 3 de outubro de 2024.

Antônio de Souza Medeiros

Auxiliar de Controle Externo
Cad. 130

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da CEAP/CECEX04
Cad. 406

Em, 3 de Outubro de 2024



ANTONIO DE SOUZA MEDEIROS
Mat. 130
AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 9 de Outubro de 2024



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4